

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

TANIA LOBO MUNIZ

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

REFUGIADOS AMBIENTAIS: UM CONCEITO NECESSÁRIO À EFETIVIDADE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL REFUGEES: A CONCEPT NECESSARY TO THE EFFECTIVENESS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto ¹

Resumo

O presente trabalho visa abordar em que medida o reconhecimento da figura do refugiado ambiental contribui para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável. O descolamento forçado em razão de desastres ambientais e climáticos tornou-se uma realidade gerando vítimas, os chamados refugiados ambientais, que precisam ser abarcadas por algum sistema de proteção jurídico-institucional tanto no aspecto doméstico, quanto no internacional. O ponto de partida da análise dar-se-á a partir de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico para levantamento de argumentos que justificam o reconhecimento da figura do refugiado ambiental pelos Estados e Órgãos internacionais de proteção ambiental e social. Em seguida, apresentar-se-á a conceituação de desenvolvimento sustentável desenvolvida por Michel Prieur em seu aspecto multifacetado e holístico. Como conclusão entende-se que o desenvolvimento sustentável somente se efetivará se houver o reconhecimento da condição de refugiado ambiental e a acolhida deste como forma de efetivação da dignidade, reconhecendo-o como sujeito de direito internacional.

Palavras-chave: Refugiados, Desenvolvimento sustentável, Proteção, Ambiental, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to address the extent to which the recognition of the figure of the environmental refugee contributes to a greater realization of the notion of sustainable development. Forced displacement due to environmental and climate disasters has become a reality, generating victims, the so-called environmental refugees, who need to be covered by some legal-institutional protection system, both domestically and internationally. The starting point of the analysis will be based on a qualitative bibliographical research to raise arguments that justify the recognition of the figure of the environmental refugee by the States and international bodies of environmental and social protection. Then, the conceptualization of sustainable development developed by Michel Prieur will be presented in its multifaceted and holistic aspect. How to conclude that sustainable development will only be effective if there is recognition of the condition of environmental refugee and the reception of this as a way of realizing the conquest, recognizing him as a subject of international law.

¹ Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. pelo CESUPA Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela PUC/Minas. Advogado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Sustainable development, Protection, Environmental, Right

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar em que medida o reconhecimento da figura do refugiado ambiental contribui para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que, com as mudanças climáticas e a ocorrência de desastres ambientais de grande porte uma grande quantidade de pessoas acaba por ter que se deslocar forçadamente com a finalidade de buscar um novo território para dar continuidade aos seus projetos de vida.

Diante deste cenário, é preciso que haja, por exemplo, a revisão da conceituação de refugiado. A referida revisão é importante, pois é somente através do reconhecimento da existência de outras formas de refúgio que haverá a possibilidade da concessão de auxílio humanitário e acesso a todo aparato jurídico-institucional de assistência que o direito internacional dos direitos humanos pode vir a conceder.

Pelas razões acima apresentadas constata-se que a discussão do referido tema é mais do que imperiosa, visto que se demonstra de extrema relevância e urgência a ser solucionado através do diálogo entre o direito ambiental e o direito internacional dos direitos humanos.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em duas partes. No primeiro tópico haverá a abordagem sobre a existência ou não da figura do refugiado e seu possível reconhecimento por meio do direito internacional dos direitos humanos. Sendo assim, a análise partirá da alegação de que a conceituação constante da Convenção para o Estatuto dos Refugiados de 1951 se revela insuficiente (ONU, 1951, *online*) e necessita ser ampliada como medida de proteção.

Após a abordagem voltada ao processo da necessidade de reconhecimento da figura do refugiado ambiental passa-se à análise do conceito de desenvolvimento sustentável, em especial a partir de seu aspecto multifacetado.

Michel Prieur (2014) será utilizado como marco teórico para a construção desta noção de desenvolvimento sustentável. Em sua obra "Droit de l'environnement, droit durable" o autor apresenta as características do desenvolvimento sustentável a partir da análise dos documentos internacionais existentes e que tratam do tema.

O autor aborda ainda sobre a necessidade de se reconhecer um direito humano ao meio ambiente saudável. Sendo assim, haveria a conclusão lógica de que todo o ser humano teria o direito de estar em um ambiente saudável para que assim pudesse concretizar outros direitos fundamentais.

Ora, a noção de desenvolvimento sustentável não deve ser tida como algo estanque e que não leve em conta aspectos sociais, culturais e econômicos. Ao contrário, é somente através da convivência harmoniosa entre meio ambiente e estabilidade social que se pode efetivamente concretizar o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável perpassa, portanto, necessariamente pela garantia e efetividade da dignidade humana.

A hipótese do presente trabalho gira em torno da ideia de que o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua acolhida em território nacional deve ser entendido como parte integrante da noção de desenvolvimento sustentável.

A partir do momento que se reconhece o direito humano ao meio ambiente saudável e o aspecto multifacetado da noção de desenvolvimento sustentável a acolhida ao refugiado ambiental se tornaria dever do Estado em razão do seu comprometimento com questões humanitárias e o necessário respeito, por mandamento constitucional, à dignidade humana e efetividade dos direitos humanos em solo nacional.

Diante disso, mister se faz analisar qual o papel desempenha o refugiado ambiental dentro de uma sociedade que busca efetivamente implementar um modelo de desenvolvimento sustentável e que, por isso, exige um novo comportamento estatal que adote um novo modelo de governança pautado no equilíbrio ambiental, social, cultural e econômico.

1.DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO REFUGIADO AMBIENTAL PELOS ESTADOS E ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

A migração é uma realidade da vida humana. Desde os primórdios o ser humano sempre teve a tendência a se deslocar quando a sua presença em determinado território não se fazia satisfatória para sua própria sobrevivência.

Ocorre que, com o avanço da tecnologia e o fortalecimento do processo de globalização as migrações se deram pelos mais diversos motivos. É possível que haja a migração de cunho voluntário em que o indivíduo, por vontade própria, muda de local para buscar desenvolver novos projetos de vida.

Por outro lado, existem outras inúmeras razões que fazem o ser humano se deslocar e que, muitas vezes, são alheias à sua própria vontade. Trata-se, portanto, dos chamados deslocamentos forçados em que a pessoa deixa o território onde vive contra sua própria vontade.

Hoje não buscam segurança em outros países apenas pessoas que fogem dos efeitos da guerra ou que buscam proteção em razão de perseguição política. Muitos indivíduos buscam a realização de seus direitos mais básicos, buscam a proteção em razão de colapsos ambientais ou simplesmente buscam melhor qualidade de vida (PEIXER, 2015, p.26)

Logo, se o ser humano se desloca pelos mais diversos motivos mister se faz entender que as conceituações de eventuais categorias de classificação dessas pessoas não podem se revelar como categorias de conteúdo petrificado.

Ao contrário, é preciso ter em mente que para maior efetividade de proteção do ser humano haverá a necessidade de defesa contra novos acontecimentos que se tornam mais corriqueiros na vida dos indivíduos, tais como os desastres ambientais ou problemas decorrentes do clima.

Transita-se, portanto, para uma seara onde não mais se discute a redução do impacto que o ser humano causa na natureza através do exercício de suas atividades econômicas e industriais, mas sim das ações a serem tomadas a partir da resposta que a própria natureza oferece ao ser humano em razão de seu comportamento predatório e agressivo.

Este debate pode, por um lado, ser considerado oportunista por surgir dentro do contexto da grande exposição do tema das mudanças ambientais globais, mas dentro do debate população-ambiente representa uma transformação importante do foco dos problemas. Ou seja, com o debate sobre o aquecimento global, elevação do nível do mar, entre outras, tendemos a passar de uma abordagem que relacionava *a pressão da população sobre os recursos* para uma que dá ênfase na *pressão do ambiente sobre a população* (OJIMA; NASCIMENTO, 2008, p. 1)

Há, portanto, uma mudança paradigmática onde, diante das consequências dos danos causados pelos próprios seres humanos, se faz mandatório que sejam adotadas medidas paliativas que busquem proteger os seres humanos de danos e desastres ambientais que foram causados, em grande parte, pelo próprio comportamento humano.

Não se retira a possibilidade de deslocamento por razões naturais e alheias à vontade humana. Entretanto, é preciso levar em consideração que muitas das alterações ambientais e climáticas que temos na atualidade se dão por razões antropocêntricas.

Tais ações antropocêntricas que geram alterações ambientais e climáticas são provenientes do próprio modelo de consumo e produção industrial estabelecido pela

sociedade de massa em que vivemos na atualidade. As consequências desta espécie de comportamento acabam por apresentar novos desafios ao direito internacional, qual seja, o surgimento de uma nova categoria de pessoas que, em razão de sua dignidade, merecem proteção e respeito (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p. 165).

Frisa-se que a migração deve ser entendida como uma das principais consequências que as mudanças climáticas podem gerar em determinado território, visto que em geral há uma alteração do desenho territorial do local onde alguns indivíduos vivem e estes acabam sendo obrigados a abandonar compulsoriamente o território. Afirma-se que na atualidade há mais deslocados em razão de desastres ambientais, sejam eles naturais ou causados pelo homem, do que deslocados por guerra (PEIXER, 2015). Constata-se que para além de efeitos ambientais faz-se necessário falar em efeitos socioambientais (COSTA, 2012, p. 2).

Então, torna-se imperioso que se defenda a consolidação da figura do refugiado ambiental. Entende-se estar este conceito ainda em construção, uma vez que não se encontra abarcado pelos documentos internacionais e nacionais de proteção dos refugiados.

Diferentemente dos demais refugiados, os refugiados ambientais são indivíduos que, independentemente de perseguições de qualquer natureza, são obrigados a deixar o território de origem ou de residência em virtude do desaparecimento de parte ou da totalidade do mesmo. Os refugiados ambientais são, portanto, sujeitos em construção, se constituindo através da associação de duas categorias: a de ser refugiado e a de ter um contexto ambiental em deterioração, tendo como agravante o fato de não ter expectativa de retorno, à medida que não há mais para onde retornar (COSTA, 2012, p. 3)

De fato, é correto afirmar que refugiado ambiental ainda é um conceito em construção. Uma das principais razões para isso, conforme já destacado anteriormente, é a ausência de previsão expressa dessa categoria de sujeito em documentos internacionais ou nacionais.

A Convenção para o Estatuto de Refugiados de 1951 da Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta em seu art.1 a conceituação do que considera como refugiado. Para o referido documento considera-se refugiado aquele indivíduo que sofre perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que, em razão deste temor, não podem voltar para seu território (ONU, 1951).

Da leitura da referida convenção e da legislação brasileira atinentes à proteção do refugiado constata-se não haver qualquer menção à figura do refugiado ambiental. Diante disso, é imperioso concluir que a conceituação clássica de refúgio revela-se insuficiente diante dos novos eventos que se desdobraram no mundo durante as últimas décadas (PEIXER, 2015).

Sendo assim, é de se concluir que os refugiados não se restringem única e exclusivamente àqueles enquadrados na Convenção de 1951. Os motivos para o deslocamento forçado não se pautam mais apenas na perseguição política ou racial, mas também por outros motivos que envolvem importantíssimas questões de direitos humanos, tais como as questões ambientais (SOUSA; BENTO, 2013, p.26).

Logo, propõe-se que se supere a noção de que refugiado seja aquele que tenha apenas seus direitos de primeira geração violados, tais como direitos civis e políticos. Ao contrário, o fluxo de pessoas na atualidade se deve em grande parte em razão da violação e da busca pela proteção de direitos de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais), bem como a busca pelo direito ao desenvolvimento (SOUSA; BENTO, 2013, p. 28).

Reconhecer a existência da figura do refugiado ambiental é concretizar noções basilares e norteadoras dos direitos humanos, tais como a noção de indivisibilidade destes, visto que os instrumentos de proteção internacional e nacional destes direitos devem ser estendidos para todas as pessoas e garantir a efetividade de todo e qualquer direito necessário para uma vida digna.

Sabe-se que realmente o refugiado ambiental não está a sofrer, por exemplo, perseguição de cunho racial ou político. Em verdade, esta apenas deixando seu território pela influência de fatores ambientais e climáticos que o impedem de exercer demais direitos.

Não obstante, os refugiados ambientais podem ser genericamente identificados como pessoas vítimas de acometimentos à ambientabilidade que se encontram sem perspectivas de vida em razão de catástrofes ocorridas nos locais em que vivem, o que os impele a buscar novas possibilidade [sic] de desenvolvimento e melhores condições de vida em outra cidade ou em outra nação (RODRIGUES, 2013, p. 15652)

A existência do migrante ambiental revela-se uma realidade inexorável na sociedade contemporânea. Tal situação também demonstra a total relação entre os problemas atinentes ao direito ambiental e ao direito internacional dos direitos humanos,

visto que na grande maioria das vezes há falha dos próprios Estados em garantir a proteção de seus nacionais contra danos ambientais (PEIXER, 2015, p. 37).

Neste sentido, mais do que justificável haver o reconhecimento pela comunidade internacional e pela legislação nacional da existência da figura do refugiado ambiental, já que é consolidado o entendimento de que a presença em um meio ambiente saudável é pressuposto para o exercício de outros direitos (PEIXER, 2015, p. 37).

Viver em um local, por exemplo, que sofreu dano ambiental irreversível e que esteja contaminado por materiais danosos à saúde humana acaba por impedir o exercício de outros direitos humanos e fundamentais para todos os indivíduos, tais como a liberdade de ir e vir; o direito à educação; o direito ao lazer e até mesmo o direito ao desenvolvimento diante da supressão das capacidades individuais em determinar seu próprio projeto de vida ante às violações ambientais e climáticas (SOUSA; BENTO, 2013, p. 38).

O cenário atual, portanto, se põe no sentido de que invariavelmente haverá deslocamento forçado em razão de danos ambientais, visto que a proliferação de desastres ambientais, sejam eles ou naturais ou provocados pelo homem, será sempre uma constante. Logo, a conduta a ser adotada é no sentido de reconhecer a figura do refugiado ambiental e oferecer toda a estrutura jurídico-institucional necessária para que as vidas destes indivíduos voltem ao normal.

Entretanto, para além disso, é preciso que sejam adotadas políticas que busquem reduzir os efeitos ambientais negativos que determinadas ações podem gerar para que assim, por exemplo, os refugiados tenham a oportunidade de retornar aos seus lares (RODRIGUES, 2013, p. 15658).

Evidente, portanto, que uma das razões para se proteger o meio ambiente, emerge da necessidade premente de se proteger a vida humana, assegurando os pré-requisitos indispensáveis para salvaguardar o valor e a dignidade humana, assim como seu desenvolvimento adequado. Seria o caminho para a cristalização de um novo *ethos*, cujo fundamento combinaria a proteção da pessoa e a proteção do meio ambiente, como valores inderrogáveis (RODRIGUES, 2013, p. 15660)

O reconhecimento da existência do refugiado ambiental nos revela um ponto de extrema importância que diz respeito justamente à influência que a preservação ambiental possui na vida humana. Ora, se existem pessoas que estão deixando seus lares em razão

de danos ambientais e climáticos é óbvio, portanto, que uma vida com dignidade perpassa pela preservação ambiental.

Ou seja, a partir do momento que se busca a utilização responsável do meio ambiente estar-se-á, conseqüentemente, protegendo o ser humano em sua dignidade. A combinação homem-natureza e sua convivência harmoniosa são questões indissociáveis.

Importante salientar que a ausência de reconhecimento do status de refugiado ambiental potencializa o cometimento de outras graves violações de direitos humanos, tais como a imigração ilegal, o tráfico internacional de pessoas e o aliciamento para atividades criminosas (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.167).

Trata-se, em realidade, não da criação de uma nova categoria de pessoas a receberem eventuais benefícios, mas sim do reconhecimento de uma condição que de fato existe e que merece atenção dos organismos internacionais e nacionais de efetivação de direitos humanos.

Destaca-se que, no contexto latino-americano, foi assinada a chamada Declaração de Cartagena em 1984, levando em consideração o contexto e os problemas específicos da América Latina.

Esta declaração é resultado do "Colóquio sobre a proteção dos refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas jurídicos e humanitários" realizado em novembro de 1984 e ao longo da sua leitura verifica-se a recomendação de que o conceito de refugiado, na realidade latino-americana, seja ampliado. Na terceira conclusão os Estados afirmam:

(...) Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de direitos humanos ou circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, online)

A referida declaração demonstra que há a real possibilidade de ampliação do conceito de refugiado. Sendo assim, mais do que uma garantia individual e limitada o refúgio passa a ser visto como um instrumento de proteção coletiva de forte cunho humanitário (PEIXER, 2015, p.35).

Ponto central, portanto, é a análise da possibilidade de concessão de refúgio em caso de grave violação de direitos humanos. Ora, condutas como desastres ambientais e climáticos são instrumentos concretos de violação de direitos humanos, visto que atingem diretamente direitos como a vida, integridade e saúde dos indivíduos.

A própria legislação brasileira, por meio da lei 9.474/97 em seu art.1, inciso III (BRASIL, 1997) apresenta a possibilidade em se reconhecer como refugiado o indivíduo que, por sofrer graves violações de direitos humanos, precisou deixar seu país de nacionalidade.

Logo, é possível constatar que a legislação brasileira é pioneira no sentido de possibilitar a ampliação do conceito de refugiado. Muito se deve ao que preceitua a própria normativa constitucional ao prever a prevalência dos Direitos Humanos (Art.4, inciso II) e possuir como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art.1, inciso III CF/88).

Sendo assim, não há razões para que não se defenda o reconhecimento da figura do refugiado ambiental, visto ser o deslocamento por desastres ambientais e climáticos uma das principais razões das migrações no mundo, em especial em regiões como África e Ásia.

A ausência deste tipo de reconhecimento da condição de refugiado ambiental acabará por gerar uma espécie de vácuo normativo que impedirá a concessão de proteção jurídico-institucional e o exercício de direitos para milhões de pessoas ao redor do globo. Este é o momento do direito internacional dos direitos humanos agir em conjunto com o direito ambiental.

Além do mais, este não reconhecimento impossibilitará a concretização de um efetivo desenvolvimento sustentável, pois, conforme já visto acima, os problemas de cunho ambiental perpassam necessariamente pelos problemas de cunho social como, por exemplo, o deslocamento por desastres ambientais e climáticos.

Logo, diante da interligação entre as dificuldades dos tempos atuais faz-se necessário que as soluções sejam conjuntas e, portanto, torna-se mandatório o reconhecimento da condição de refugiado ambiental e o desenvolvimento de políticas para a redução dos problemas ambientais causadores destes deslocamentos. Somente assim se poderá alcançar equilíbrio e desenvolvimento sustentável.

2.0 ASPECTO MULTIFACETADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ACOLHIMENTO DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO INTEGRANTE DA EFETIVAÇÃO DESTE CONCEITO

Um dos principais problemas quando da chegada do imigrante, seja ele refugiado ou não, em determinado território é a adaptação à nova realidade que passa a viver. Esta situação implica a necessidade de se adaptar a muitos aspectos da vida, tais como o aspecto econômico, social e, principalmente, cultural.

Talvez uma das grandes dificuldades do reconhecimento de outras categorias de refugiados e aceitação de sua acolhida perpassa pela preocupação, em especial em países centrais, de que quanto maior o sistema de proteção ao refugiado mais chances de novas pessoas solicitarem refúgio e acolhida em seus territórios.

Isso decorre do fato de que as sociedades tendem a julgar o comportamento do outro a partir de suas próprias percepções culturais e sociais. Trata-se de uma noção que poderia vir a ser descrita como uma espécie de centralização cultural.

Várias experiências mostram-nos que cada vez mais analisamos as culturas dos outros, ou os produtos que delas advenham, com base nos nossos próprios valores, estamos, mesmo sem o querer, na maior parte dos casos, a provocar uma sobrevalorização da nossa própria cultura (PEREIRA, 2009, p. 4)

Há, portanto, a tendência a ocorrer a avaliação das demais culturas e comportamentos a partir de um prisma etnocêntrico onde o outro passa a ser visto como uma espécie de desvio ou dotado de alguma espécie de anormalidade (PEREIRA, 2009, p. 4). De fato, talvez esta seja uma das razões que impedem o fortalecimento do sistema de proteção ao migrante, em especial ao refugiado, e que dificulte o reconhecimento de outras categorias como a do refugiado ambiental.

Ocorre que é preciso haver a superação deste tipo de visão, visto que a presença do estrangeiro em solo nacional pode evidentemente contribuir para o processo de desenvolvimento, seja ele econômico, social e até mesmo ambiental.

Investigar os problemas específicos da realidade multicultural em que vivemos e aprender as estratégias de comunicação multicultural e intercultural necessárias à manutenção dum diálogo produtivo entre os diferentes setores populacionais é não só uma maneira inteligente de renovação cultural, como também uma forma de

construirmos o presente e de garantirmos o nosso futuro
(PEREIRA, 2009, p. 4)

A existência de uma sociedade que se pautar em uma espécie de diálogo multicultural e intercultural com o estrangeiro permite que se construa uma estrutura pautada no respeito e no aprendizado mútuo. Tal espécie de comportamento e acolhida ao estrangeiro pode contribuir em muito para o desenvolvimento de determinado Estado.

Em verdade, o reconhecimento do estrangeiro, em especial o refugiado ambiental, garante a inclusão do migrante na lógica do mercado de trabalho e a valorização de seus direitos sociais. Há, neste sentido, o reconhecimento de sua dignidade.

Por tais razões, é importante observar que o respeito à diversidade cultural e o reconhecimento de direitos ao refugiado deve ser visto como um dos aspectos de efetivação da noção de desenvolvimento sustentável.

Michel Prieur (2014) nos alerta que a definição de desenvolvimento sustentável é multifacetada. Para o autor a efetividade do desenvolvimento sustentável perpassa por diversos aspectos.

L'interdépendance et la complémentarité conséquence de l'intégration: le développement durable est celui qui prend en compte simultanément le développement économique, la protection de l'environnement, l'équité sociale et les valeurs culturelles. Ces quatre piliers du développement durable doivent être interdépendants et complémentaires selon la Déclaration de Johannesburg sur le développement durable de 2002 (...) La gouvernance: le développement durable exige un nouveau mode de gestion publique et privée qui impose la transparence et la participation de tous les acteurs (PRIEUR, 2014, p.20)

Prieur (2014), portanto, acredita que a efetividade da noção de desenvolvimento sustentável transita pelos mais diversos pilares, tais como o aspecto econômico, a proteção do meio ambiente, a igualdade social e o respeito aos valores culturais. Inclusive, o autor frisa que estes pilares são interdependentes e complementares.

Neste sentido, a proposta se pauta na noção de que a concretização do desenvolvimento sustentável demanda que o Estado adote uma nova espécie de governança. A atuação estatal deve perpassar, portanto, pelo reconhecimento da proteção e efetividade dos mais diversos aspectos sociais, culturais, ambientais e econômicos para o alcance deste novo modelo de desenvolvimento que se impõe.

Inclusive, alerta-se para o fato de que efetivamente há, em verdade, a existência de um direito humano ao meio ambiente saudável. Essa noção exigiu que a teoria dos

direitos humanos evoluísse no sentido de concretizar uma nova dimensão jurídica e social da vida no planeta (PRIEUR, 2014, p. 295).

Frisa-se que o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável é pressuposto para a concretude do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, não se pode falar em desenvolvimento durável sem que se respeite a efetividade dos direitos humanos, inclusive do direito humano ao meio ambiente saudável (PRIEUR, 2014, p. 296-297).

Ora, o refugiado ambiental é, em geral, vítima de catástrofes ambientais e climáticas decorrentes de atividades antropocêntricas que alteram veementemente a harmonia do meio ambiente.

Sendo assim, o reconhecimento da condição de refugiado ambiental é pressuposto necessário para a própria concretização do desenvolvimento sustentável. A ideia de desenvolvimento durável, portanto, só se efetivará realmente a partir do momento que se garantir proteção às vítimas mais vulneráveis dos desequilíbrios que se busca combater com esta nova visão de desenvolvimento que se apresenta.

Reconhecer a existência dos refugiados ambientais é condição peremptória para que o conceito de desenvolvimento sustentável alcance aquilo que realmente pretende atingir, ou seja, o equilíbrio.

Prieur (2014, p.296) ainda nos alerta que é preciso que se garanta o direito humano ao meio ambiente saudável, visto ser este um pressuposto para o exercício de demais direitos, tal como o direito à vida, à dignidade e à água.

(...) les dégâts causés à l'environnement peuvent avoir des effets potentiellement néfastes sur l'exercice de certains droits de l'homme (droit à la vie, droit à la dignité, droit à l'eau) et qu par ailleurs le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales est essentiel pour assurer un développement durable (PRIEUR, 2014, p. 296)

Logo, se a necessidade de viver em um meio ambiente saudável é pressuposto para o exercício de demais direitos fundamentais e humanos torna-se urgente que se proteja e se concretize a efetividade de garantias jurídicas, além do desenvolvimento de políticas públicas para a efetividade de direitos sociais às vítimas do desequilíbrio que hoje se vive e que precisam se deslocar forçadamente de seu território. Em verdade, o que se vislumbra é que efetivar a dignidade é mandatório para o estabelecimento de um modelo de governança pautado no desenvolvimento sustentável.

O reconhecimento da condição de refugiado ambiental garante a concretização de direitos humanos e a possibilidade de se viver em um meio ambiente saudável e equilibrado para que assim se efetive a garantia de mais direitos. Logo, não reconhecer e não acolher os refugiados ambientais é afastar a efetivação do desenvolvimento sustentável em sua completude.

Santana (2012, p.141) alerta que ao enfrentar a questão do desenvolvimento sustentável seja adotada uma visão de cunho holístico, pois essa questão perpassa entre os mais diversos aspectos como, por exemplo, o aspecto cultural.

Nesse contexto, tendo em vista uma percepção desse tema segundo uma inflexão jurídica, é imprescindível interpretar holisticamente os problemas ecológicos e ambientais. Isso exige (re)conhecer que, além dos aspectos econômicos e ecológicos, frequentemente associados à sustentabilidade, guarda especial interesse enfatizar o aspecto cultural e sua relação com o meio ambiente em equilíbrio econômico (SANTANA, 2012, p. 141)

Santana (2012) afirma a importância da valorização do aspecto cultural para a concretização do desenvolvimento sustentável. Há, em verdade, uma preocupação com o patrimônio cultural imaterial que deve ser protegido para a concretização da vivência em uma sociedade pautada em um desenvolvimento de longa duração.

O autor alerta que se faz necessário oferecer proteção e garantias para grupos sociais que possuem ligação histórica com determinado território e que são dotados de conhecimentos de cunho tradicional que, inclusive, podem contribuir para o manejo dos recursos naturais (SANTANA, 2012, p. 142).

Trata-se da concretização do que Santana (2012) denomina como o direito à sociobiodiversidade. Interessante destacar é que muitas vezes os refugiados ambientais são justamente este tipo de grupo de pessoas, as chamadas comunidades tradicionais, que diante de graves danos ao meio ambiente em que vivem precisam se deslocar para novas regiões.

Constata-se, portanto, que o reconhecimento da condição de refugiado ambiental possui ainda a capacidade de preservar o que se denomina como conhecimento cultural e tradicional imaterial.

Pensar na cultura como fator de desenvolvimento significa valorizar identidades individuais e coletivas, promover a coesão em comunidades e levar em consideração que as características da cultura podem ser um fator de crescimento em determinado território (...) (VECCHIATTI, 2004, p. 94)

Fica claro que a efetividade do desenvolvimento sustentável depende, portanto, do respeito e da proteção dos valores culturais presentes em determinada sociedade. Sendo assim, prezar pela proteção do patrimônio cultural e da diversidade étnica é pressuposto para a concretização do desenvolvimento sustentável.

A abrangência da ideia de sustentabilidade, concebida pela ótica da sociobiodiversidade, passa a ser uma exigência jurídica. Trata-se de dar, a um só tempo, um sentido prático à cidadania ambiental e à identidade nacional que, ao invés de uniformizar comportamentos, protegerá e estimulará o respeito à diversidade étnica e cultural (SANTANA, 2014, p. 149)

Diante de todos os argumentos apresentados torna-se inevitável que ocorra o reconhecimento e o oferecimento de proteção ao refugiado ambiental, visto que a noção de desenvolvimento sustentável perpassar necessariamente pela proteção à dignidade humana e o direito de viver em um meio ambiente saudável revela-se como um direito humano.

O refugiado ambiental é vítima dos desequilíbrios ambientais que se busca combater com uma nova noção de desenvolvimento sustentável. Incluí-los numa rede de proteção jurídico-institucional é dar prosseguimento ao processo de implementação de uma sociedade equilibrada que, para além da proteção ambiental, concretize as garantias essenciais para o bem-estar do ser humano.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de desenvolvimento sustentável não deve ficar limitada única e exclusivamente à relação entre os aspectos econômicos e ambientais. Ao contrário, Michel Prieur (2014) nos alerta que desenvolvimento sustentável possui um aspecto multifacetado, trazendo novos paradigmas a serem cumpridos para que de fato se tenha um projeto de desenvolvimento durável.

Prieur (2014) afirma haver uma espécie de interdependência e complementaridade entre aspectos como desenvolvimento econômico, a proteção do meio ambiente, a igualdade social e a proteção dos valores culturais.

Exige-se, portanto, que o Estado adote uma nova forma de atuação que garanta, para além da proteção ambiental, a efetiva proteção de direitos humanos e proteção dos valores culturais e sociais.

Pois bem, o refugiado ambiental é, em geral, vítima de graves desastres ambientais e climáticos que muitas vezes decorrem da própria atuação antropocêntrica. Neste sentido, é preciso que se atue na direção de que toda e qualquer pessoa vítima deste tipo de acontecimento merece proteção seja de determinado Estado ou da comunidade internacional.

O primeiro passo nesta direção é o reconhecimento da existência da condição de refugiado ambiental. Sabe-se que não existe a previsão expressa desta categoria de migrante em documentos internacionais e nem mesmo em documentos nacionais.

Entretanto, a comunidade internacional, em especial no contexto latino-americano, caminha no sentido de haver possibilidade de se reconhecer outras categorias de refugiados diferentes daquelas previstas na Convenção para o Estatuto dos Refugiados de 1951.

A assinatura da Declaração de Cartagena incentivou os Estados no contexto latino-americano a adotar uma acepção ampliada de refugiado ao admitir a possibilidade de refúgio em razão de graves violações de direitos humanos.

A legislação brasileira atuou neste sentido ao, através da lei 9.474, art.1, inciso III reconhecer a possibilidade de concessão de refugio para quem sofrer graves violações de direitos humanos.

Observa-se que tal espécie de ampliação da conceituação de refugiado desnuda o aspecto humanitário da noção de refúgio. Para além da concessão em razão de perseguição por raça, religião, nacionalidade ou grupo político, o que se percebe é que há a possibilidade de concessão quando o ser humano estiver impedido de exercer os seus direitos humanos mais básicos.

Inclusive, ao longo do trabalho constatou-se que para a concretização de diversos direitos humanos, tais como o direito à vida, à saúde e à água, há a necessidade de se viver em um meio ambiente saudável.

Estar em um meio ambiente saudável é equilibrado, além de ser um direito humano, é fundamental para que o ser humano possa ter uma vida digna. Logo, torna-se dever dos Estados garantir que todo ser humano esteja vivendo em um ambiente que possibilite a efetivação de seus direitos mais básicos.

O desenvolvimento sustentável perpassa, portanto, pela observância da dignidade humana. Logo, o reconhecimento da condição de refugiado ambiental permite a ampliação do instituto para a proteção dos chamados direitos sociais, visto que a definição

constante da Convenção para o Estatuto dos Refugiados acaba por proteger basicamente os ditos direitos de primeira geração.

Reconhecer a condição de refugiado ambiental é garantir também que, diante da existência de um sistema jurídico-institucional de proteção, o ser humano tenha seus direitos sociais garantidos e efetivados. Para além disso, oferecer abrigo e direitos para este grupo é reconhecer o caráter indivisível dos direitos humanos diante da necessidade de proteção da dignidade humana.

É imprescindível, portanto, que se desenvolva uma visão de desenvolvimento sustentável de cunho holístico onde se supere a relação desenvolvimento econômico e proteção ambiental e se reconheça que a efetividade dos direitos humanos mais básicos é condição essencial para viver em uma sociedade pautada em um desenvolvimento durável.

A defesa do patrimônio cultural imaterial também se torna importantíssima para que se garanta a proteção do conhecimento tradicional e a possibilidade de populações tradicionais, que podem em algumas situações se enquadrar na condição de refugiado ambiental, contribuir para o manejo de alguns recursos ambientais.

Neste sentido, para a concretização do desenvolvimento sustentável em determinado Estado revela-se peremptório que haja o reconhecimento e o acolhimento dos refugiados ambientais, visto que estes são vítimas justamente daquilo que se pretende combater que é o desequilíbrio ambiental.

Logo, reconhecer, acolher e integrar o refugiado ambiental em uma rede de proteção revela-se como um dos pilares do desenvolvimento sustentável, principalmente porque um dos principais objetivos com este modelo de desenvolvimento que se impõe, para além da preservação ambiental, é o alcance da dignidade humana em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

COSTA, Claudia. **Refugiados ambientais, sujeitos em construção pelos efeitos das mudanças climáticas**. In: Revista Fafibe online. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf>

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais. **Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios**. In: IV Encontro Nacional da Anppas: Brasília-DF. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/228785004_Meio_Ambiente_migracao_e_refugiados_ambientais_novos_debates_antigos_desafios

ONU. **Convenção para o Estatuto dos Refugiados**, 1951

ONU. **Declaração de Cartagena**, 1984

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement, droit durable**. Bruxelas: Éditions Bruylant, 2014.

PEREIRA, Paulo. **A interculturalidade como estratégia de desenvolvimento**. In: Comunicação no Instituto de Estudos Superiores Militares- Curso de Estudos Africanos- Operações de paz e “state-building”: Lisboa. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/5237>

PEIXER, Janaína. **O reconhecimento do status de refugiado ambiental: um problema conceitual?** In: Boletim Meridiano 47, vol. 16, n. 148, p. 34-40, mar-abr 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/293009778_O_reconhecimento_do_status_de_refugiado_ambiental_um_problema_conceitual

RODRIGUES, Dulcilene. **Refugiados ambientais: necessária tutela do direito internacional?** In: RIDB, ano 2 (2013), n. 13. Disponível em: http://www.academia.edu/7580315/REFUGIADOS_AMBIENTAIS_NECESS%C3%81RIA_TUTELA_DO_DIREITO_INTERNACIONAL

SANTANA, Raimundo. **Direito à sociobiodiversidade: o desenvolvimento sustentável e a diversidade sociocultural**. In: Revista Amazônia em Foco, v.1, n.1, p.140-153, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/viewFile/13/10>

SOUSA, Mônica; BENTO, Leonardo. **Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento**. In: Revista de Direito Cosmopolita, v.1, n.1, p.25-47, dez.2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/5834>

VECCHIATTI, Karin. **Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura**. In: São Paulo em perspectiva, v.18, n.3, p. 90-95, set. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n3/24782.pdf>

ZARPELON, Janiffer; ALENCASTRO, Mário; MARCHESINI, Otavio. **Refugiados ambientais: um desafio global**. In: Tuiuti: ciência e cultura, n.44, p. 163-182. Disponível em: file:///Users/julia/Downloads/art7_refugiados.pdf